



Ao todo, foram entregues três expositores para armazenamento de peixes, 15 balanças, 50 cadeiras, uma tenda 10x10 e seis lonas

Presidente Figueiredo: ADS beneficia feirantes com nova estrutura de feira e ação de crédito

ADS em parceria com Afeam, também irá beneficiar 11 feirantes com ações de crédito em torno de R\$ 76.800,00

O Governo do Estado, por meio da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas (ADS) entregou, no dia 28 de julho, uma nova estrutura da Feira de Produtos Regionais em Presidente Figueiredo (a 117 quilômetro de Manaus). Ao todo, foram entregues três expositores para armazenamento de peixes, 15 balanças, 50 cadeiras, uma tenda 10x10 e seis lonas.

Visando contribuir ainda mais com as atividades relacionadas à produção rural e a comercialização de agricultores familiares da terra da cachoeira, durante a programação, a ADS em parceria com Agência de Fomento do Amazonas (Afeam), também irá beneficiar 11 feirantes com ações de crédito em torno de R\$ 76.800,00.

Excepcionalmente, nesta semana, a Feira da

ADS executada na cidade foi realizada no dia 28 e 29 de julho, na rua Jacareúba, 2-84, centro da cidade. Nos dois dias os clientes puderam encontrar produtos orgânicos, legumes, frutas e outros produtos cultivados por produtores rurais.

Festa do Cupuaçu 2023

A edição de feira da ADS foi realizada nos dois primeiros dias de evento, com objetivo de gerar renda aos produtores e disponibilizar mais uma opção de compra aos consumidores que estarão no município.

A Festa do Cupuaçu 2023 é um evento cultural e gastronômico que celebra a riqueza e tradição amazônica, evidenciando simultaneamente o turismo da cidade. Com inúmeras atrações e convidados especiais, a festividade ocorreu no dia 28, 29 e 30/07.

Estiveram entre as atrações: apresentações musicais com artistas locais e regionais, danças típicas da região, exposições de artesanato e culinária com pratos deliciosos feitos à base de cupuaçu, fruto símbolo do evento.



CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 484/2023 - GAB/SEDECTI, subscrito pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, em exercício, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.016101.002301/2023-27,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam concedidos incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS à sociedade empresária **NGB LOPES LTDA.**, estabelecida na Rua Atagamita, nº 281, Anexo 1, Aleixo, Manaus-AM, inscrita no CNPJ nº 25.353.873/0001-09, e no CCA sob o nº 06.201.549-4, para fabricação dos produtos a seguir citados, enquadrados como **bem final**, conforme inciso V do art. 13 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 2003:

I - **Peixe Beneficiado**, NCM/SH: 0302.89.31, 0302.89.45, 0302.89.90, 0302.89.37, 0302.89.42, 0302.89.44, 0302.89.33, 0302.89.38, 0302.89.43;

II - **Picadinho de Peixe**, NCM/SH: 0304.99.00, 0304.89.90.

Parágrafo único. Os produtos elencados nos incisos I e II deste artigo fazem jus ao incentivo fiscal do crédito estímulo do ICMS de 75% (setenta e cinco por cento), conforme o inciso II do art. 16, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 2003.

Art. 2º Os incentivos fiscais de que trata este Decreto ficam concedidos até 5 de outubro de 2023.

Art. 3º Para fins de fruição dos incentivos fiscais, a sociedade empresária deverá solicitar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, a expedição de Laudo Técnico de Inspeção, na forma do art. 7º-A do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 2003.

Art. 4º A sociedade empresária incentivada nos termos deste Decreto deverá cumprir o projeto técnico e de viabilidade econômica aprovado pelo CODAM.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de agosto de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA VILLELA

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, em exercício

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 145150

DECRETO Nº 47.867, DE 04 DE AGOSTO DE 2023

CONCEDE incentivos fiscais à sociedade empresária **SINOPLAST LTDA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, IV, da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO a aprovação do Parecer de Análise nº 074/2023-GPIN/DCI/SEDEC pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CODAM, na 301ª reunião realizada no dia 26 de abril de 2023, referendada pela Resolução nº 003/2023-CODAM, que aprovou a Proposição nº 099/2023-SEDECTI;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 496/2023 - GAB/SEDECTI, subscrito pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, em exercício, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.016101.002381/2023-10,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam concedidos incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS à sociedade empresária **SINOPLAST LTDA.**, estabelecida na Avenida do Turismo, nº 10.072, E, Tarumã, Manaus-AM, inscrita no CNPJ sob o nº 44.876.807/0001-68 e no CCA sob o nº 06.301.205-7, para fabricação dos produtos a seguir citados, enquadrados como **bem intermediário**, conforme inciso I do art. 13 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003:

I - **Resina Termoplástica Extrudada (Apresentada na Forma de Grânulos)**, NCM/SH 3906.90.43, 3901.40.00, 3901.90.20, 3907.40.10, 3906.90.49, 3907.61.00, 3903.19.00, 3908.90.90, 3901.90.30, 3901.90.90, 3901.20.19, 3901.30.10, 3908.10.23, 3904.40.90, 3901.20.29, 3902.90.00, 3906.90.44, 3903.30.10, 3907.40.90, 3907.70.00, 3906.90.22, 3901.10.30, 3824.99.36, 3907.99.19, 3904.10.90, 3901.20.11, 3904.21.00, 3906.90.12, 3903.30.20, 3906.90.39, 3904.10.10, 3903.11.20, 3904.30.00, 3906.90.41, 3904.61.10, 3904.40.10, 3906.90.29, 3904.50.90, 3906.90.31, 3906.10.00, 3906.90.21, 3901.90.10, 3907.69.00, 3908.10.29, 3904.10.20, 3906.90.19, 3902.20.00, 3902.10.10, 3904.69.10, 3907.10.49, 3902.30.00, 3903.11.10, 3907.99.99, 3906.90.32, 3901.10.20, 3908.10.24, 3903.90.10, 3903.20.00, 3904.50.10, 3904.22.00, 3901.20.21, 3904.69.90, 3906.90.42, 3902.10.20, 3901.30.90, 3903.90.90, 3904.61.90, 3906.90.11;

II - **Peças Plásticas Moldadas por Injeção**, NCM/SH 8512.90.00, 9608.99.89, 3923.29.10, 8529.90.90, 8510.90.19, 8538.90.90, 8516.90.00, 8714.99.90, 8473.21.00, 9405.92.00, 4202.32.00, 4911.99.00, 9608.99.81, 9111.90.90, 8507.90.90, 9617.00.20, 3923.10.10, 8518.90.90, 9506.91.00, 3926.90.90, 8714.10.00, 8504.90.90, 8538.10.00.

Parágrafo único. Os produtos elencados nos incisos I e II do **caput** deste artigo fazem jus aos seguintes incentivos fiscais:

I - diferimento do ICMS:

a) na importação do exterior de matéria-prima e material secundário destinado à industrialização, conforme o previsto na alínea "a" do inciso I do art. 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 2003;

b) na saída do bem intermediário quando destinado à integração do processo produtivo de outra indústria igualmente incentivada, conforme o previsto no inciso II do art. 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 2003;

II - crédito estímulo do ICMS de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) na saída do produto para indústria não incentivada, conforme previsto no inciso I do art. 16, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 2003.

Art. 2º Os incentivos fiscais de que trata este Decreto ficam concedidos até 5 de outubro de 2023.

Art. 3º Para fins de fruição dos incentivos fiscais, a sociedade empresária deverá solicitar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, a expedição de Laudo Técnico de Inspeção, na forma do art. 7º-A do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994, de 2003.

Art. 4º A sociedade empresária incentivada nos termos deste Decreto deverá cumprir o projeto técnico e de viabilidade econômica aprovado pelo CODAM.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de agosto de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA VILLELA

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, em exercício

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 145151

DECRETO Nº 47.868, DE 04 DE AGOSTO DE 2023

REGULAMENTA a Lei Complementar n.º 195, de 8 de julho de 2022, que "*Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC)*", no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe é conferida pelo artigo 54, IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos mecanismos internos às normas autoaplicáveis da Lei Complementar n.º 195, de 8 de julho de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal n.º 11.525, de 11 de maio de 2023 e no Decreto Federal n.º 11.453, de 23 de março de 2023;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 724/2023-GS/SEC, subscrito pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, em exercício, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.020101.007038/2023-30

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º O Poder Executivo do Estado do Amazonas, por intermédio do Fundo Estadual de Cultura da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, executará os recursos de que trata a Lei Complementar n.º 195, de 8 de julho de 2022, em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, nos termos do disposto no artigo 216-A da Constituição Federal de 1988, especialmente quanto à pactuação entre os entes federativos e a sociedade civil no processo de gestão.

Parágrafo único. Os procedimentos de execução dos recursos observarão o disposto no Decreto Federal n.º 11.453, de 23 de março de 2023, de acordo com a modalidade de fomento.

Art. 2.º Conforme o disposto na Lei Complementar n.º 195, de 2022, será repassado ao Estado do Amazonas recurso para as seguintes ações:

I - audiovisual: realização de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual; e

II - demais áreas culturais: realização de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços ou outras formas de seleção pública simplificadas, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis vinculadas às áreas culturais, exceto ao audiovisual.

Art. 3.º O Estado do Amazonas, na implementação das ações emergenciais previstas Lei Complementar n.º 195, de 8 de julho de 2022, estimulará a desconcentração territorial de ações apoiadas, podendo contemplar propostas de proponentes com residência no interior do Amazonas com cotas e outras ações específicas.

Parágrafo Único. Na hipótese do artigo 19, §3.º, do Decreto Federal n.º 11.525, de 11 de maio de 2023, os Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos previstos na Lei Complementar serão beneficiados por meio de pontuação diferenciada ou outras ações específicas nos editais publicados pelo Estado do Amazonas.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DESTINADOS AO AUDIOVISUAL

Art. 4.º Para dar cumprimento às ações emergenciais no setor audiovisual, poderão ser realizados editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;

II - apoio a reformas, a restauros, a manutenção e ao funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da Covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III - capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação;

IV - apoio às microempresas e às pequenas empresas do setor audiovisual, aos serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto por pelo menos 70% (setenta por cento) de produções nacionais, ou licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas e à distribuição de produções audiovisuais nacionais.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de propostas aptas para fazer jus ao montante inicialmente disponibilizado no chamamento público para um dos incisos do *caput*, poderá ser realizado o remanejamento dos saldos existentes para contemplação de propostas aptas nos demais incisos do *caput*, conforme as regras específicas previstas nos editais locais, observada a necessidade de posterior comunicação das alterações ao Ministério da Cultura.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS DEMAIS ÁREAS CULTURAIS

Art. 5.º Para dar cumprimento às ações emergenciais às demais áreas culturais, exceto audiovisual, os recursos serão disponibilizados conforme os procedimentos previstos no Decreto Federal n.º 11.453, de 23 de março de 2023, de acordo com a modalidade de fomento, para:

I - apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II - apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, iniciativas, cursos, produções ou manifestações culturais, incluídas a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizadas por meio de redes sociais ou de plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes; e

III - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por efeito das medidas de isolamento social para o enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos a que se refere o presente artigo para apoio ao audiovisual, permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela *internet* dos projetos apoiados na forma prevista no *caput* deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou como qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada no artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 6.º A execução dos recursos de que trata este Decreto pelos entes federativos ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, observado o disposto no Decreto Federal n.º 11.453, de 23 de março de 2023.

§ 1.º Os produtos artístico-culturais e as peças de divulgação das iniciativas apoiadas com os recursos exibirão as marcas do Governo Federal, de acordo com as orientações técnicas do manual de aplicação de marcas a ser divulgado pelo Ministério da Cultura, bem como as marcas do Governo Estadual, conforme manual de marcas divulgado pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

§ 2.º A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa terá a liberdade de divulgar e manter em arquivo cópia dos produtos artístico-culturais e as peças de divulgação das iniciativas apoiadas com os recursos da Lei Paulo Gustavo.

Art. 7.º Os recursos serão depositados pela administração pública em conta bancária específica dos proponentes e os rendimentos de ativos financeiros poderão ser aplicados para o alcance do objeto, sem a necessidade de autorização prévia.

§ 1.º A conta bancária a que se refere o *caput* poderá enquadrar-se nas seguintes hipóteses:

I - conta bancária de instituição financeira pública, preferencialmente isenta de tarifas bancárias; e

II - conta bancária de instituição financeira privada em que não haja a cobrança de tarifas.

§ 2.º A hipótese de que trata o inciso II do § 1.º poderá ocorrer nos casos em que a administração pública tiver credenciado instituição financeira privada ou em que o edital de chamamento público facultar ao agente cultural a escolha da instituição financeira da conta bancária específica.

Art. 8.º Os destinatários dos recursos oferecerão contrapartida social no prazo e nas condições estabelecidas na Lei Complementar n.º 195, de 8 de julho de 2022; no Decreto Federal n.º 11.525, de 11 de maio de 2023; no Decreto Federal n.º 11.453, de 23 de março de 2023, e nos Editais em que forem contemplados.

CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 9.º O Estado do Amazonas estabelecerá no âmbito dos editais publicados pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa prazos específicos para a execução e a avaliação das prestações de contas dos agentes culturais destinatários finais dos recursos.

Parágrafo único. Os prazos mencionados no *caput* deste artigo são desvinculados do prazo para apresentação da prestação de contas por parte do Estado ao Governo Federal, podendo, inclusive, serem superiores a este, considerando o disposto no artigo 24 do Decreto Federal n.º 11.525, de 11 de maio de 2023.

Art. 10. A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, com o apoio do Conselho Estadual de Cultura, selecionará os avaliadores dos projetos, bem como os membros da comissão de análise quanto ao pertencimento LGBTQIA+, pertencimento negro e pertencimento indígena por meio de Credenciamento com base na Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Art. 11. Considerando o artigo 27 do Decreto Federal n.º 11.525, de 11 de maio de 2023, a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa utilizará, se cabíveis a cada caso, as minutas apresentadas pelo Ministério da Cultura.

Art. 12. A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa observará as orientações produzidas pelo Ministério da Cultura quando da execução dos recursos, bem como em relação ao preenchimento do relatório de gestão final.

Art. 13. O projeto, a iniciativa ou o espaço que concorra em seleção pública decorrente da Lei Complementar n.º 195, de 8 de julho de 2022, deverá direcionar pelo menos 10% (dez por cento) do valor a ser recebido a medidas de acessibilidade física, atitudinal e comunicacional compatíveis com as características dos produtos resultantes do objeto.

Parágrafo único. Tal vinculação às medidas de acessibilidade informadas neste artigo constará da proposta apresentada pelo proponente à seleção pública.

Art. 14. O beneficiário de recursos públicos oriundos da Lei Complementar n.º 195, de 8 de julho de 2022, deve prestar contas à administração pública por meio de prestação de informações em relatório de execução do objeto.

Parágrafo único. Tal mandamento não impede a possibilidade da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa realizar a solicitação de informações *in loco*.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de agosto de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

Protocolo 145153

DECRETO Nº 47.869, DE 04 DE AGOSTO DE 2023

REGULARIZA a situação funcional do servidor da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar, que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 8.717, de 28 de junho de 1985, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 1.º de julho do mesmo ano, apresentou incorreção na parte referente ao nome do servidor **AVACY PRIMÁRIO DE OLIVEIRA**, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de se proceder à correção com vistas a regularizar a situação funcional do servidor, e o que consta do Processo n.º 01.01.028101.011275/2021-45,

DECRETA:

Art. 1.º Fica corrigido, na forma abaixo, o Decreto n.º 8.717, de 28 de junho de 1985, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 1.º de julho do mesmo ano, na parte referente ao nome do servidor **AVACY PRIMÁRIO DE OLIVEIRA**, Professor PF20.MSC-II, Matrícula n.º 030.834-0C, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar:

DECRETO	SITUAÇÃO FUNCIONAL	
	ANTERIOR	CORREÇÃO
Decreto n.º 8.717, de 28 de junho de 1985 (D.O.E de 01/07/1985)	ALVACY PRIMÁRIO DE OLIVEIRA	AVACY PRIMÁRIO DE OLIVEIRA

Parágrafo único. Os efeitos da correção efetivada na forma deste artigo alcançam a data de origem do ato alterado.

Art. 2.º Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de agosto de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARIA JOSEPHA PENELLA PÊGAS CHAVES
Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA
Secretário de Estado de Administração e Gestão

Protocolo 145154

DECRETO Nº 47.870, DE 04 DE AGOSTO DE 2023

REGULARIZA a situação funcional do servidor da Secretaria de Estado de Saúde, que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 8.718, de 28 de junho de 1985, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 02 de julho de 1985, apresentou incorreção na parte referente ao nome do servidor **ARNOLDO JOSÉ SOARES FERREIRA**, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se proceder à correção, com vistas a regularizar a situação funcional do servidor, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.017101.012308/2023-10,

DECRETA:

Art. 1.º Fica corrigido, na forma abaixo, o Decreto n.º 8.718, de 28 de junho de 1985, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 02 de julho de 1985, na parte referente ao nome do servidor **ARNOLDO JOSE SOARES FERREIRA**, Auxiliar de Enfermagem, Matrícula n.º 007.255-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde:

DECRETO	SITUAÇÃO FUNCIONAL	
	ANTERIOR	CORREÇÃO
Decreto n.º 8.718, de 28 de junho de 1985 (D.O.E de 02/07/1985)	ARNOLDO JOSÉ FERREIRA	ARNOLDO JOSÉ SOARES FERREIRA

Parágrafo único. O efeito da correção efetivada na forma deste artigo alcança a data de origem do ato alterado.

Art. 2.º Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de agosto de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANOAR ABDUL SAMAD
Secretário de Estado de Saúde

FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA
Secretário de Estado de Administração e Gestão

Protocolo 145182

DECRETO Nº 47.871, DE 04 DE AGOSTO DE 2023

CONCEDE pensão mensal à **DHULLY LIMA DE OLIVEIRA** e **MARIA VILMA DE AZEVEDO PIKANÇO**, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a Sentença do MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública Estadual, proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0735693-18.2020.8.04.0001;

CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, contida na Solicitação n.º 00807/2023, encaminhada por intermédio do Ofício n.º 01050/2023-PJC-Procuradoria Judicial Comum;

CONSIDERANDO que as despesas decorrentes de decisão judicial não são consideradas para o limite previsto no artigo 19, II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, na forma do § 1.º, inciso IV, do mesmo diploma legal, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011103.008490/2023-08,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedida pensão mensal, no valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente, a ser rateado entre as seguintes beneficiárias:

I - **DHULLY LIMA DE OLIVEIRA**, representada por sua genitora, Sra. **RAFAELA DA SILVA LIMA**, a ser paga até 19/10/2036, data em que completará 21 (vinte e um) anos de idade;

II - **MARIA VILMA DE AZEVEDO PIKANÇO**;

§ 1.º Caso a beneficiária constante no inciso II deste artigo, faleça antes de 19/10/2036, a pensão mensal será percebida pela beneficiária assinalada do inciso I até 19/10/2040, data em que completará 25 (vinte e cinco) anos de idade.

§ 2.º A partir de 19/10/2036, a beneficiária indicada no inciso II, passará a receber integralmente a pensão mensal estabelecida no *caput* deste artigo, que deverá ser paga até 30/12/2056, data em que o *de cuius*, Sr. Naelson Picanço de Oliveira, completaria 70 (setenta) anos de idade, ou até o falecimento da beneficiária, o que advir primeiro.